

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0336 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0336 / 2014	DE	30/06/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
--------------------	----------	------------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO EM SAÚDE E DE AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE NA ÁREA DE HIGIENE DENTAL E DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, DISCIPLINADOS PELA LEI Nº 14.713, DE 04 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-336 15
Adj. 2
R. 100/111

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00336/2014

Dispõe sobre a denominação dos cargos de técnico em saúde e de auxiliar técnico em saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cargos de Técnico em Saúde na área de consultório dentário, e Auxiliar em Saúde na área de higiene dental, disciplinados pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a denominar-se Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, alteradas as respectivas tabelas dos Quadros de Pessoal do Executivo para constar essa denominação, mantidos inalterados a remuneração, conteúdo ocupacional, lotações e demais características e disposições relativas aos cargos mencionados nesta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 AGO 2014
SGP. 42

document

SUB NO. 3 6 8 14

Adelina Ciccone
Assistente Sociale
Registro 100-406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02
Nº 01.336 14
Adelina Ciconi
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de harmonizar a nomenclatura utilizada no Quadro de Funcionários da Secretaria Municipal de Saúde com a regulamentação federal a respeito do tema.

Atualmente, Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, disciplina o regime destes cargos, enquadrando-os sob a denominação de Técnico em Higiene Dental e de Auxiliar de Consultório Dentário.

No entanto, há regulamentação federal do exercício destas profissões, sendo aplicável a norma da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as profissões de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal.

Deste modo, a nomenclatura utilizada na legislação municipal deve adequar-se àquela utilizada pela norma federal.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-336..... de 2014....., 06, 8, 14 (a)ea.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 105 AGO 2014 ÀS COMISSÕES DE: <i>COMISSÃO JUDICIAL E LEG. PARTICIPATIVAS;</i> <i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</i> <i>ESTADO DE SÃO PAULO;</i> <i>TRABALHO E EMPREGO;</i> <i>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</i> PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/08/14

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/08/2014 ÀS 15:16 hs
POR *Me Yosef*

SAÍDA: 11/09/14 ÀS 18 h ASS.: *Lina*

Arquivo: 100.406
Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
11/09/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para a Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 40 em 11/09/14


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº. 336/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0336/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizadas as seguintes legislações:

- Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.713, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica. Com as alterações posteriores;

- Lei Municipal nº 13.494, de 07 de janeiro de 2003, que altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário, do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e dá outras providências, dispondo, inclusive, que os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, serão transferidos, excepcionalmente, para o Grupo Ocupacional, com a denominação alterada para Auxiliar de Consultório Dentário;

- Lei Municipal nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0236/2007, que inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº. 336/14
Jul
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição erçam suas atividades.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado

o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

Folha 06
Proc. N° 336/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO)

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e

resíduos odontológicos;

Folha 07
Proc. Nº. 336/14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jomais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas ponderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008

Base de dados : legis

Pesquisa : 14713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.713 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 160/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.567/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de nível superior de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico e de nível médio de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.570/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.572/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialista em Saúde-Médico e Especialista em Saúde, do Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 52.109/2011 - Regulamenta a concessão do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga os incisos I e II do §2º do art. 47 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.467/2011 - Revoga o parágrafo 2º do art. 40 desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior do Município de São Paulo, dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores referidos no inciso VII do art. 48 desta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Acrescenta o §4º ao art. 73 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 39, 48, 50-A, 60, 61-A, 72, 74, 80, 81, 102, 112; substitui o Anexo III a que se refere o art. 49, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.112/2010 - Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 19 e 50-A desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.467/2011 - Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.517/2011 - Acrescenta o art. 38-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;
II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III

Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação da Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

- a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;
- b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;
- c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;
- d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

.....
§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;
II - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III - servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV - pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o art. 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

....." (NR)

"Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição." (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os arts. 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o art. 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições." (NR)

"Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa." (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês

anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 82.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - Classe I: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 1 - QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação - Classe II: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 2 - QPE 7." (NR)

Art. 16. O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de Validade.

....." (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei." (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no art. 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo art. 3º, e no art. 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no "caput" deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o "caput" serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no art. 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do art. 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no inciso III do art. 27." (NR)

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.876, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 525/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.271, DE 5 DE JANEIRO DE 2002

Art. 1º. A Lei nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. O afastamento de que trata o § 1º do art. 20 desta lei dar-se-á sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, bem como das vantagens percebidas e concedidas em razão do exercício de cargo em comissão ou em decorrência do local de trabalho na conformidade da legislação específica, consideradas, para esse fim, as unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias e as demais que componham sua estrutura organizacional nos termos da lei ou regulamento.

§ 1º. Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o servidor estiver afastado na forma deste artigo.

§ 2º. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens referidos no "caput" deste artigo, será observada a legislação de regência da Administração Direta.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores de outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, afastados para prestar serviços nas Autarquias nos termos do art. 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979." (NR)

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Art. 2º. O parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 14, ambos da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, alterados pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, o segmento de atividade e as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 14.

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Art. 3º. Os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 3º. Em regime de acúmulo lícito de cargos da Classe dos Gestores Educacionais ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação docente não poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação." (NR)

"Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Não poderão ingressar nas jornadas referidas no "caput" deste artigo os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor de Escola para o desenvolvimento de projeto pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante anuência do docente.

Parágrafo único. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes e de gestores educacionais titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar, na respectiva unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - docentes:

a) quando houver alteração no quadro de lotação desses cargos, na hipótese de redução do número de classes, blocos de aula ou turmas;

b) quando o número de docentes lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores da unidade educacional, fixado na forma do art. 96 desta lei;

II - Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar: quando o número desses gestores educacionais, lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores, fixado na forma do art. 96 desta lei." (NR)

"Art. 99. Os Profissionais de Educação das Classes dos Docentes e dos Gestores Educacionais considerados excedentes serão inscritos de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha." (NR)

Art. 4º. A Tabela "A" do Anexo I, Quadro de Apoio à Educação, a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, fica substituída pelo Anexo I, integrante desta lei, bem como a Tabela "E" do Anexo III a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, fica

substituída, em relação ao cargo de Professor de Bandas e Fanfarras, pelo Anexo II, integrante desta lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Art. 5º. A Lei nº 14.713, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

§ 2º.

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas seguintes unidades:

- a) da Secretaria Municipal de Gestão: no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, e no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços;
- b) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: na Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ, da Coordenadoria de Educação Ambiental, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, e na Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental;
- c) da Secretaria do Governo Municipal: na Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana;
- d) das Subprefeituras: nos Clubes da Cidade, das Supervisões de Esportes e Lazer, das Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento;
- e) na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
....." (NR)

"Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte, a partir de 1º de junho de 2008:

.....
VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde e no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003;

VIII - para os servidores municipais ocupantes de funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS, abrangidos pelo art. 68 da Lei nº 14.591, de 2007, que não realizarem a opção prevista nos arts. 69 e 70 da mesma lei:

- a) R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), para os ocupantes de funções de referência DAS-09 a DAS-12;
- b) R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), para os ocupantes de funções de referência DAI-01 a DAI-07;

..... " (NR)

"Art. 50-A. As Gratificações Especiais de Regime de Plantão e a remuneração do regime de plantão, previstas na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, poderão ter os respectivos valores majorados nas seguintes condições e percentuais:

I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "B" do Anexo Único desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado:

- a) nos dias consagrados ao Natal, à Confraternização Universal e no Carnaval;
 - b) em dias declarados feriados e pontos facultativos intercalados ou seguidos de fins de semana ou dias de expediente suspenso por decreto do Poder Executivo;
- II - para os titulares de cargos ou funções de Especialistas em Saúde - Médico, em até 50% (cinquenta por cento) do valor dos plantões normais e dos plantões extras, realizados em horários e unidades e serviços de pronto-socorro e pronto-atendimento, definidos segundo critérios de localização da unidade, distância e horário de exercício.

§ 1º. Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor nominal da respectiva gratificação ou remuneração, vedada a cumulatividade.

§ 2º. Os feriados e pontos facultativos, as unidades e os horários referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como os respectivos percentuais, serão definidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - ao servidor da Administração Direta afastado para prestar serviços junto à Autarquia Hospitalar Municipal e no Hospital do Servidor Público Municipal;

II - aos ocupantes de emprego público da Autarquia Hospitalar Municipal;

III - aos servidores públicos estaduais cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, exceto no que se refere aos plantões normais, para os quais não há previsão legal de convocação na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 60.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de higiene dental e de laboratório e radiologia se dará na carreira de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório e radiologia, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, na seguinte conformidade:

....." (NR)

"Art. 61-A. Os servidores ativos que venham a realizar a opção de que tratam os arts. 54 e 58 desta lei e dela desistir poderão, a qualquer tempo, na inatividade, realizar nova opção, uma única vez.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se aposentem com direito à paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

"Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder à sua função, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na mesma data prevista para os servidores efetivos e admitidos, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 1º. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I,

Tabela "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 2º. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico será devido abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente." (NR)

"Art. 74. A partir de 1º de junho de 2008, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, do Adicional de Raios X previsto na alínea "c" do art. 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 7º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorrentes da fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o § 1º deste artigo, as quais serão nela incluídas." (NR)

"Art. 80.

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia e prótese dentária:

VI - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia:

- a) Grau "A": Categoria 4, Ref. TS-4;
- b) Grau "B": Categoria 5, Ref. TS-5;
- c) Grau "C": Categoria 6, Ref. TS-6;
- d) Grau "D": Categoria 7, Ref. TS-7;
- e) Grau "E": Categoria 8, Ref. TS-8." (NR)

"Art. 81.

§ 1º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Auxiliar de Enfermagem, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Auxiliar Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "C", desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, e seus salários fixados na Referência AT-6.

§ 2º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia, e seus salários fixados na Referência TS-4." (NR)

"Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras, na mesma data prevista para os servidores da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em

Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, da Administração Direta.

§ 2º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência TS-4 da carreira de Técnico em Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia." (NR)

"Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não-optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), a partir de 1º de junho de 2008." (NR)

Art. 6º. O Anexo III a que se refere o art. 49 da Lei nº 14.713, de 2008, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, do parágrafo único do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2008, data prevista no § 1º do art. 51 da referida lei, observado o disposto em seu art. 52, § 2º.

Art. 8º. As disposições do art. 39 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de junho de 2008.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Art. 9º. O art. 22 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal a seguir discriminados, que tenham na atividade optado e desistido da opção pelas referências para eles instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências:

I - dos Níveis Básico, Médio e Superior, organizados, espectralmente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.591, de 13 de novembro de 2007;

II - da Guarda Civil Metropolitana, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;

III - dos Profissionais da Fiscalização, reorganizado pelas Leis nº 13.652, de 2004, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008;

IV - da Procuradoria Geral do Município, reorganizado pela Lei nº 14.712, de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados com direito a paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os servidores abrangidos pelas disposições do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, poderão realizar a opção prevista no "caput" do referido artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 11. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados, nos anos de 2007 e 2008, para o desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, de atividades ligadas ao controle do "Aedes Aegypti" e aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e de Atenção Básica, bem como no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação às disposições constantes dos seus arts. 5º, 7º e 8º, cujos efeitos retroagirão às datas neles mencionadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.112, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 719/09, do Executivo)

Acrescenta alíneas "c" e "d" ao inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, para o fim de revalorizar o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD concedido aos Especialistas em Saúde, na disciplina odontologia, conforme especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido das alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Art. 40.

I -

c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

d) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde, na disciplina odontologia, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

....."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.364, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 339/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro 2004, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos transformados e reenquadrados pelas referidas leis, não optantes pelos respectivos planos de carreiras, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade será calculada sobre a referência inicial das respectivas carreiras, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

II - a partir de 1º de janeiro de 2012: 70% (setenta por cento).

Art. 3º. A Gratificação de Atividade será assim composta:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011:

a) até 9% (nove por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 13% (treze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

c) até 20% (vinte por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

d) 8% (oito por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput" a qualquer tempo.
....."(NR)

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 2008

Art. 16. Os arts. 19 e 50-A da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

"Art. 50-A.

I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "B" do Anexo III desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado;

....."(NR)

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.715, DE 2008

Art. 17. A Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida de arts. 2º-A e 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Aos Agentes de Apoio Fiscal que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."

"Art. 4º-A. Aos Agentes Vistores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."(NR)

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.876, DE 2009

Art. 18. Os arts. 7º e 10 da Lei nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, dos §§ 1º e 2º do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta

PUBLICADO DOC 21/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.467, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 415/11, do Executivo)

Acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; autoriza a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 6º. A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderá ser cumprida em carga horária diversa da estabelecida na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, exclusivamente em unidades de saúde, quando assim exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal da Saúde." (NR)

Art. 2º. Fica autorizada, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde - Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, observada a proporcionalidade existente entre os valores fixados para a referência de vencimento inicial, constante da Tabela da Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24.

§ 1º. A proporcionalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada nas demais vantagens pecuniárias deferidas ao contratado.

§ 2º. As contratações previstas neste artigo poderão ocorrer até dezembro de 2012.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 40 da Lei nº 14.713, de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência da revogação prevista no "caput" deste artigo, o montante do Prêmio de Produtividade de Desempenho retido para o pagamento anual será pago no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13494

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.494 07/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário, do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 735/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.494, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 735/02, do Executivo)

Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário, do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário, constantes do Anexo I, Grupo 4, Tabela "A", e do Anexo III, coluna "Situação Nova", integrantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam transferidos, excepcionalmente, para o Grupo Ocupacional 3, com a denominação alterada para Auxiliar de Consultório Dentário e reclassificados para as Referências QPS-5, QPS-6, QPS-7 e QPS-8, Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente, mantidas a quantidade, Parte e Tabela, bem como a atual forma de provimento.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Saúde passa a ser de 590 (quinhentos e noventa).

Art. 2º - Os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário ficam incluídos no Anexo IV a que se refere o artigo 13 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.

Art. 3º - Os atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" do artigo 1º manterão, na nova situação, a mesma categoria e grau em que se encontram.

Art. 4º - Os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Consultório Dentário perceberão seus vencimentos pela Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

Art. 5º - As funções de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário ficam com a denominação e referência alteradas para Auxiliar de Consultório Dentário, Referência QPS-5.

Art. 6º - A remuneração relativa à jornada básica de trabalho a que estão submetidos os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Saúde - Área de Higiene Dental e que percebem seus vencimentos de acordo com as escalas de padrões de vencimentos instituídas pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 7º - O disposto nesta lei aplica-se:

I - no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados por tempo determinado de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 8º - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de

Base de dados : legis

Pesquisa : 11410

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integraçao provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneraçao de cargos de provimento em comissao, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.
- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opçao pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.
- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.
- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integraçoes provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integraçao dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.
- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicaçao desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.
- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integraçao provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.
- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocaçao e a inclusao dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicaçao das disposiçoes contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.
- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composiçao das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.
- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado por esta Lei.
- Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Serviços de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.494/2003 - Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saude - Area de Consultorio Dentario. Os cargos de Auxiliar de Consultorio Dentario ficam incluidos no Anexo IV a que se refere o art. 13 desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funçoes.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padroes de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Medico Veterinario, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. ([ver documento](#))

Folha 34
Prod. 336/14
LW
Livia de Odete Nogueira
RF 11.274

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B". Integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente, a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As carreiras que integram o

Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo Único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 50. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 60. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 10, do artigo 14 desta lei.

§ 70. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21. - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;
II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;
III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.
§ 10. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 20, do artigo 14 desta lei.

§ 20. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22. - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 70, desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único. - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23. - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao R-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10, começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40, da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 10, do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de

percepção da vantagem de ordem pessoal e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25. - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26. - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência 48-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27. - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28. - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20, do artigo 35.

Parágrafo único. - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29. - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30. - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Médico;
d) Médico-Veterinário;
II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:
a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;
III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:
a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
c) Auxiliar de Enfermagem;
d) Enfermeiro;
e) Químico;
f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Enfermeiro;
V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:
a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;
b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
c) Biólogo;
d) Biomédico;
e) Farmacêutico;
f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Nutricionista;
i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;
j) Terapeuta Ocupacional;
l) Ortopedista;
m) Psicólogo;
n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 10. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - J-24 a que se refere o artigo 16, inciso "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permanecerem na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20., do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá a

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Cirurgião-Dentista;
- Educador de Saúde Pública;
- Enfermeiro;
- Médico;
- Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 32 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor; desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 50. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é acumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43. - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45. - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46. - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47. - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48. - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49. - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Folha 38
336 14
Art. 50. - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51. - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53. - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54. - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55. - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56. - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57. - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58. - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59. - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60. - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo I.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuada a pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorporar-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 59 - Leia-se como segue e não como constou:

.....carreiras ou cargos constantes da coluna

PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT) altera a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 19/04/2007, p. 92:

PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11.09.14 às 19h15
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Tupoli

Para relatar,

Saia da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15, 09, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/14 AS 16:30h

POR Livia

SAÍDA: 01/10/14 ÀS: 18 h ASS: Livia

REGISTRADO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Am Friedenbach
Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

11, 03, 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 11/03/2015 AS 16 h

POR Livia

SAÍDA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 41 em 28/05/15

Livia
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 336 de 20 14 28 / 05 / 15 (a) W

RELENDADO NA PENHORADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DEBÍTO

EM 28/05/15 ÀS 17 h

POR Rúia

SOLIDA: 01/06/15 ÀS: 18 h POR: Rúia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01 - 336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
296/2015
Senhor Prefeito,

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CÓPIA

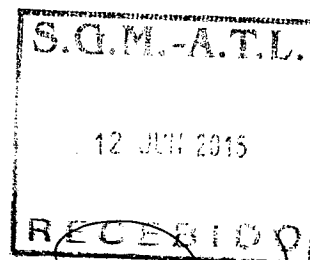
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 336/2014**, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que "*DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO EM SAÚDE E DE AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE NA ÁREA DE HIGIENE DENTAL E DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, DISCIPLINADOS PELA LEI Nº 14.713, DE 04 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

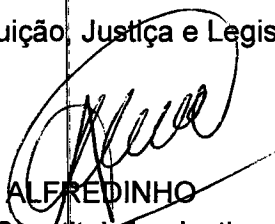
CÓPIA

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0336/14, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a denominação dos cargos de técnico em saúde e de auxiliar técnico em saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713, de 04 de abril de 2008.

Para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto, a pedido do relator, solicitamos que seja enviado ofício ao Executivo indagando se, no âmbito da administração, já está sendo providenciada a pretendida alteração de denominação dos cargos em tela para que fiquem em conformidade com a Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0336/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 44a 71 Em 13/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 392/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 296/2015

Folha nº 44 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

DOCREC
684/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 336/14, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que visa dispor sobre a denominação dos cargos de técnico em saúde e de auxiliar técnico em saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Gestão, no sentido de que a proposta legislativa já foi contemplada na Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, a qual criou o novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 336-14

A Comissão de:

JUST

11/08/15

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/08/15 às 16h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Folha nº. 45 do
Processo nº 01-33614
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação

Ana Paula de Souza
RF: 685.176.7
SEMPLA

do Processo nº 2013-0.188.599-8

em 16 / 10 / 2014(a).....

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO : Alteração de denominação de cargos – Lei nº 14.713/08 em razão da edição da Lei Federal nº 11.889, de 24/12/2008, que regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal –TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB -

CÓPIA

Informação nº 458/2014-SEMPLA/ATEG

SEMPLA/ATEG
Senhora Procuradora Chefe

Pelo presente a Secretaria Municipal de Saúde propõe a alteração da Lei nº 14.713/08 para modificação da denominação dos cargos de Técnico em Saúde – Higiene Dental e Auxiliar Técnico em Saúde- Auxiliar de Consultório Dentário.

Esta Assessoria Jurídica entendeu viável a alteração para adequação à Lei Federal nº 11.889/08 que regulamentou as referidas profissões.

Contudo, considerando parecer do Ministério da Educação autorizando a alteração no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, substituindo a denominação do curso de Técnico em Higiene Dental pelo curso técnico de Saúde Bucal, nos termos da Lei nº 11.889/08, sugeriu-se o retorno do presente à SMS para manifestação quanto à necessidade de alteração do Anexo I Tabelas B e C em relação à habilitação exigida para o provimento do cargo.

A SMS entendeu que o Anexo I, Tabela B e C devem permanecer inalterados
(fls.44/45)

O questionamento desta Assessoria foi a respeito da necessidade de inclusão no Anexo I, Tabela B do curso com a nova denominação nos termos do parecer do MEC. Assim, a habilitação exigida para provimento do cargo passaria a ser Saúde Bucal e não mais Higiene Dental.

Em que pese o entendimento de SMS, recomendamos a alteração da denominação da atividade Higiene Dental relativa ao cargo de Técnico de Saúde para Saúde Bucal, em razão da competência do MEC para regulamentação dos cursos.

Relativamente ao cargo de Auxiliar Técnico de Saúde na atividade Consultório Dentário, constante da Tabela C do Anexo I, além da alteração da denominação da atividade para Saúde Bucal, entendemos que se faz necessária a exigência de inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente, nos termos da Lei Federal nº 11.889/2008, que regulamenta a profissão. Ressalta-se que, nos termos do artigo 22, XVI da Constituição Federal, compete à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Assim sendo, tendo em vista as alterações aqui propostas, sugerimos o retorno a SMS para conhecimento e apreciação da minuta de fls 48.

A apreciação e deliberação de Vossa Senhoria

São Paulo, 18 de agosto de 2014.



Paula Barreto Sarli
Assessor Técnico-ATEG
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão
OAB/SP nº 200.265



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Folha nº 46 do
Processo nº 01-236/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação.....

do Processo nº 2013-0.188.599-8

em 16 / 10 / 2014(a).....

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO : Alteração de denominação de cargos – Lei nº 14.713/08

CÓPIA

SEMPLA/COJUR
Senhor Coordenador

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão desta Pasta, que acompanho.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Eveline Bellato Esteves

Eveline Bellato Esteves
Procuradora do Município
Chefe Assessoria Técnico-Jurídica
SEMPLA/ATEG
OAB/SP 75.293

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO : Alteração de denominação de cargos – Lei nº 14.713/08

SEMPLA
Senhora Secretária

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão desta Pasta, que acompanho

São Paulo, 16/10/15.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico-SEMPLA
OAB/SP 114.287

Segue fls. 1 e 19/10/15
Carla Sarcas Malta
Assistente Técnico
RF - 753.980.8.00
SEMPLA - GAB



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Folha nº 47 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação - 51 -

do Processo nº 2013-0.188.599-8

em 19/02/15 (a).....
Sônia Sarchas Maita
Assistente Técnico
RF. 753.960.6.00
SEMPLA - GAB

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO : Alteração de denominação de cargos – Lei nº 14.713/08

CÓPIA

SMS

Senhor Secretário

Encaminho o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica, desta Pasta para conhecimento das alterações sugeridas, entretanto, considerando a publicação da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, criando o novo Quadro da Saúde submeto o presente a essa Pasta, para que delibere quanto ao interesse no prosseguimento do processo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.


LEDA MARIA PAULANI
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 52

Do Processo nº 2013-0.188.599-8

em 20 / 02 / 2015 (a)

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Alteração de denominação de cardos

CÓPIA

CGP-G
Sra. Coordenadora

Encaminhamos o presente solicitando, conhecer, avaliar e adotar as providências que se fizerem necessárias.

São Paulo, 20/02/2015

CORMARIE GUIMARÃES PEREZ
Chefe de Gabinete – SMS. CG

CGP/psa

CRM
23/2/15
16h35
UB

#-13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - CGP.G
DIVISÃO TÉCNICA DE CONCURSO E INGRESSO - CRH.1

Luiz Henrique
Encarregado

Folha de informação nº 53

Do Processo nº 2013-0.188.599-8 em 06/03/2015

(a).....
Carmen Cristina Malavazzi
11/03/2015

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Alteração de denominação de cargos

CÓPIA

CRH.G

Senhora Coordenadora

Em atendimento ao sugerido à fl. 49, no que se refere ao cargo de Auxiliar Técnico em Saúde na atividade Consultório Dentário, acatamos o recomendado no que tange a exigência de inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente, uma vez que as alterações de denominação dos cargos já foram contempladas na redação da Lei nº 16.122, de 15/01/2015.

Dessa forma o texto que deverá constar será:

ASSISTENTE DE SAÚDE – SAÚDE BUCAL:

Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino fundamental suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas à Saúde Bucal e registro no Conselho Regional de Odontologia competente.

Com as nossas informações segue para o que couber.

Fátima Amaral

Respondendo pelo Expediente da Seção
Técnica de Concurso e Ingresso
CRH.1/SMS.G

Itália Maria Oniti

Respondendo pelo Expediente da Divisão
Técnica de Concurso e Ingresso
CRH.1/SMS.G

Handwritten signature/initials



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Handwritten signature/initials
Luiz Henrique
Encarregado

Do Processo nº 2013-0.188.599-8

**Folha de informação nº 54
em 06/03/2015**

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde

Assunto: Alteração de denominação de cargos

CÓPIA

**SMS.G
Sra. Chefe de Gabinete**

Encaminho o presente para ciência da manifestação da Divisão Técnica de Concurso e Ingresso, que acolho, para ciência e posterior retorno a SMG.

S.P. 06/03/2015

Handwritten signature
Maria Luiza M. de Moraes
Coordenação de Gestão de Pessoas
CGP/SMS.G

Handwritten signature



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Luiz Henrique *Handwritten signature* da Silva
Encarregado do Gabinete

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.188.599-8

Folha de informação nº 55
em 06/03/2015

Handwritten signature
Luiz Henrique da Silva
Encarregado do Gabinete

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde

Assunto: Alteração de denominação de cargos

SMG

Sr. Chefe de Gabinete

Em devolução com a manifestação da área técnica desta Pasta, que acolho.

S.P. 17 / 03 / 2015

Handwritten signature
Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS.G

RECEBIDO
17 MAR 2015
SIMPLA - G / PROLAUT

PFP/acf

Luiz Henrique B...
Folha de informação nº 26
Número 2424 Busto Gen...
em 18/03/2015 (8) F. 034.204.9 - Agpp

Do Processo nº 2013-0.188.599-8

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Alteração de denominação de cargos

CÓPIA

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências
cabíveis.

São Paulo, 18 de março de 2015


Felipe Teixeira Gonçalves
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

FTG/afb



COJUR/ATEG

Dra. Wanane

Em distribuição.

SP 24/03/15

LMC

Lucia B. Del Picchia
Procuradora do Município
OAB/SP 223.738

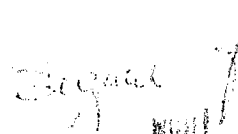
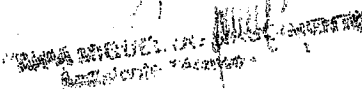
COJUR/ATEG

D. Luiz Paulo

Soluto analisar.

SP 24/03/15


Luciana Russo
Procuradora do Município -
OAB/SP 196.826 - RF 753.845.6/1

Folha de informação nº

do processo 2013-0.188.599-8

em

2015 (a)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Alteração da denominação de cargos.

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Em decorrência da Lei Federal nº 11.889/08, que regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, a Secretaria Municipal da Saúde propôs, em 2013, a alteração da Lei Municipal nº 14.713/08, primeiramente para adaptar a *nomenclatura* dos referidos cargos ao diploma federal (cf. minuta de projeto de lei de fls. 04), depois para alterar apenas a denominação das *atividades* daqueles cargos (cf. minuta de projeto de lei de fls. 33), e finalmente para modificar, também, a sua *forma de provimento* (cf. minuta de projeto de lei de fls. 48).

A Lei nº 14.713/08, vale esclarecer, dispôs sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadrando os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e instituindo novo plano de carreiras. O diploma municipal atribuiu aos cargos em questão, pertencentes ao nível médio do QPS, os nomes de "Técnico em Saúde - Higiene Dental" e "Auxiliar Técnico em Saúde - Auxiliar de Consultório Dentário". Com a promulgação, meses depois, da Lei Federal nº 11.889/08, que regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, entendeu-se ser necessário adaptar a lei municipal às disposições do diploma federal.

Esta Assessoria já se pronunciou sobre o tema às fls. 40/41 e 49/50.

Sucedendo que, em 15 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei Municipal nº 16.122/05, que criou o novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, fato que levou a então titular desta Pasta a solicitar nova manifestação da Secretaria Municipal da Saúde a respeito do seu interesse no prosseguimento deste processo (fl. 51).

Em resposta, a Coordenação de Gestão de Pessoas daquela Pasta observou que as alterações de denominação dos cargos já foram contempladas na redação da Lei nº 16.122/15, acatando, contudo, a recomendação desta Assessoria no que tange à exigência de inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente para provimento do cargo de "Assistente de Saúde - Saúde Bucal" (fl. 53).

Folha de informação nº

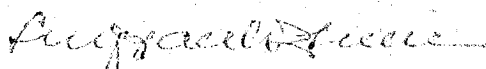
do processo 2013-0.188.599-8

em

2015 (a)

Considerando que o Executivo está na iminência de encaminhar ao Legislativo novo projeto de lei dispondo sobre alterações da referida Lei nº 16.122/15, solicito encaminhar o presente à COGEP para que informe, com urgência, se a informação constante de fls. 53 (inclusão da exigência de inscrição no Conselho Regional de Odontologia para provimento do cargo de “Assistente de Saúde - Saúde Bucal”) foi incluída entre as alterações a serem propostas.

São Paulo, 8 de junho de 2015.



LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA

Procurador do Município

SMG/ATEG

OAB/SP 113.583

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora

De acordo.

São Paulo, 09 de junho de 2015

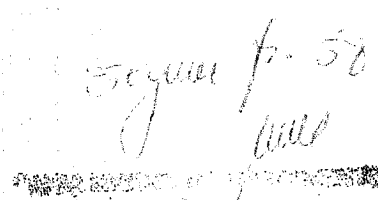


LUCIANA RUSSO

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão

Procuradora do Município - SMG

OAB/SP 196.826



Folha de informação nº

do processo 2013-0.188.599-8

em

2015 (a)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Alteração da denominação de cargos.

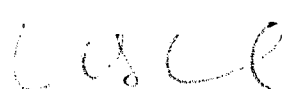
CÓPIA

COGEP

Senhora Coordenadora

Nos termos da manifestação retro, que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para que informe, com urgência, se a informação constante de fls. 53 (inclusão da exigência de inscrição no Conselho Regional de Odontologia para provimento do cargo de "Assistente de Saúde - Saúde Bucal") foi incluída na última versão do projeto de lei de alteração da Lei Municipal nº 16.122/15, que está em vias de ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo.

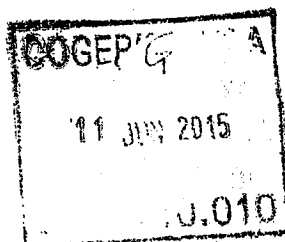
São Paulo, 10.06.15.


LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica – SMG

Procuradora do Município

OAB/SP 223.788



CÓPIA

Folha nº 55 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Handwritten signature/initials

Anexo II integrante da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015
Quadro da Saúde
Competências, Habilidades Básicas e Atribuições

Handwritten signature/initials

Tabela A – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Analistas de Saúde e Analistas de Saúde Médico.

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA DE SAÚDE E ANALISTA DE SAÚDE MÉDICO
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e Inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
ANALISTA DE SAÚDE	As atribuições gerais e específicas são aquelas previstas na Legislação Federal para as respectivas disciplinas e especialidades.
ANALISTA DE SAÚDE MÉDICO	As atribuições gerais e específicas são aquelas previstas na Legislação Federal para as respectivas especialidades.

Tabela B – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Assistente Técnico de saúde e de Assistente de saúde

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE E ASSISTENTE DE SAÚDE
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas e técnico-auxiliares, respectivamente, na área da saúde da Prefeitura do Município de São Paulo
ABRANGÊNCIA:	Áreas que requeiram atividades técnicas e técnico-auxiliares em saúde na PMSP.

COMPETENCIAS E HABILIDADES BÁSICAS

Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando as questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho.

Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários internos e externos da PMSP.

Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações.

Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da PMSP e seus respectivos impactos no todo.

Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.

Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.

Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.

Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.

Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.

Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.

Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ATIVIDADES TÉCNICAS
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	a) Saúde Bucal - Sempre sob supervisão e responsabilidade do cirurgião-dentista, além de executar as atribuições previstas para os Assistentes de Saúde Auxiliar de Saúde

CÓPIA

Folha nº 56 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197

LUIZ HENRIQUE II

Bucal, deverá:

- Conhecer e incorporar nas rotinas de trabalho os pressupostos que respaldam os conceitos atuais de saúde, onde o ser humano é abordado de uma maneira integral, em suas dimensões bio-psico-sociais;
- Participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- Supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;
- Atuar na promoção e na prevenção das doenças bucais, desde o planejamento bem como da execução de programas voltados para a promoção da saúde bucal, considerando os aspectos políticos, culturais, socio-econômicos e ambientais, dentro dos pressupostos do modelo de atenção em saúde bucal coletiva;
- Participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- Desenvolver ações educativas individuais e/ou em grupos na promoção e prevenção das doenças bucais;
- Ensinar técnicas de higiene bucal e realizar prevenção da cárie dentária por meio da aplicação tópica do flúor, conforme indicação e orientação do cirurgião-dentista;
- Remover o biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- Realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológicos;
- Inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- Proceder a limpeza e a antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- Remover suturas.
- Registrar em formulários próprios os trabalhos executados;
- Instrumentar o cirurgião dentista em

	ambientes clínicos e hospitalares; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados , quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	b) Prótese Dentária: - Ser responsável, perante o respectivo serviço de fiscalização, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; - Ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese dentária; - Confeccionar e reparar peças de próteses dentárias e aparelhos ortodônticos e ortopédicos, conforme solicitação do Cirurgião-Dentista; - Confeccionar modelos em gesso para a confecção de próteses, coroas e aparelhos ortodônticos/ ortopédicos de acordo com os moldes e/ ou modelos encaminhados pelo cirurgião-dentista. - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	c) Laboratório - Executar atividades técnicas de laboratórios de acordo com as áreas específicas em conformidade com normas de qualidade de biossegurança e controle do meio ambiente; - Preparar e controlar soluções químicas, reagentes, meios de cultura e outros

CÓPIA

Folha nº 57 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Luiz Henrique

INCATE

materiais necessários a realização de exames laboratoriais;

- Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;
- Realizar exames laboratoriais (bromatológicos, bacteriológicos, parasitológicos, hematológicos, bioquímicos, físico-químicos e sorológicos), sob supervisão;
- Separar soros, plasmas, glóbulos, plaquetas e outros;
- Preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;
- Auxiliar no preparo de soluções e reagentes;
- Executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;
- Organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;
- Elaborar e ou auxiliar na confecção de laudos, relatórios técnicos e estatísticos;
- Analisar e interpretar resultados de exames laboratoriais, sob supervisão;
- Registrar em formulários próprios os trabalhos executados;
- Proceder à higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;
- Manter os equipamentos e materiais em condições de uso;
- Organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;
- Seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;
- Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho;
- Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido.
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu

	superior.
	d) Farmácia - Executar tarefa de organização e controle das atividades de Farmácia, sob orientação e supervisão do Farmacêutico; - Manipular preparações farmacêuticas ou de produtos saneantes e germicidas que requerem procedimentos farmacotécnicos simples; - Auxiliar na manipulação de preparações medicamentosas de execução exclusiva do farmacêutico para satisfazer necessidades especiais do paciente (nutrição parental prolongada, oncologia, dermatologia, nefrologia); - Aplicar conceitos e técnicas para execução do controle de estoque de medicamentos, matérias-primas e correlatos; - Auxiliar na identificação de reação adversa a medicamentos e de interações medicamentosas pelo relato dos pacientes; - Auxiliar no controle da utilização de antimicrobianos, anti-retrovirais, anti-neoplásicos, etc; - Auxiliar na pesquisa de caracterização epidemiológica e sanitária de lugares e regiões, coletando e ordenando dados; - Aplicar a legislação sanitária pertinente ao controle de substâncias e produtos farmacêuticos entorpecentes, psicotrópicos e outros sujeitos a controle especial; - Armazenar matérias-primas, medicamentos e correlatos conforme as boas práticas de armazenamento; - Conhecer e aplicar os sistemas de distribuição de medicamentos: coletiva, dose individualizada e dose unitária; - Atender o usuário nas prescrições de medicamentos; - Avaliar, macroscopicamente, a qualidade dos medicamentos; - Utilizar noções gerais de informática (conhecimento básico de Word, Excel e de Internet); - Elaborar pedidos de requisições de suprimentos, bem como relatório de entrada e saída de medicamentos; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Cumprir normas e regulamentos

CÓPIA

	disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	e) Enfermagem - Exercer atividades técnicas, de nível médio de assistência de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro; - Assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; - Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; - Atuar na prevenção e controle sistemáticos da infecção hospitalar, de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; - Exercer suas atividades com competência para a saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da Lei do Exercício Profissional, do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes; - Assistir ao Enfermeiro nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; - Integrar a equipe de saúde, Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação,

	manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; -Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	f) Radiologia: - Preparar pacientes para realização de exames radiológicos, posicionando-os adequadamente, bem como observando o uso de materiais e equipamentos que garantam a proteção de ambos; - Realizar exames radiológicos de rotina, auxiliando os médicos radiologistas na aplicação de exames mais complexos; - Operar aparelhos de Raio-X , acionando seus comandos e observando instruções de funcionamento para provocar a descarga de radioatividade correta sobre a área a ser radiografada; - Proceder à revelação de filmes ou chapas radiográficas; - Identificar e registrar os exames realizados; - Encaminhar as radiografias aos setores solicitantes; - Realizar a assepsia do instrumental utilizado, zelar pela conservação e manutenção dos equipamentos, instrumentos e materiais, providenciando sua manutenção quando necessária; - Solicitar instrumentos e materiais radiográfico quando necessário; - Realizar as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Executar outras tarefas correlatas

CÓPIA

Folha nº 59 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

	conforme necessidade ou critério de seu superior.
	g) Nutrição e Dietética - verificar a qualidade e o estoque de alimentos, acompanhar o preparo e a distribuição nas unidades municipais, sob supervisão da Nutricionista, elaborando relatórios a respeito; - Examinar a qualidade, quantidade e armazenamento dos alimentos a serem utilizados; - Supervisionar as atividades e higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando a segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes; - Verificar a existência e as condições de funcionamento dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos; - Observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo Nutricionista; - Coletar dados estatísticos com informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimentos de formulários conforme protocolo definido pelo Nutricionista responsável técnico; - Realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional; - Participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo Nutricionista; - Colaborar com o Nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde e no controle periódico dos trabalhos executados na unidade de trabalho; - Desenvolver juntamente com o Nutricionista campanhas educativas; - Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido; - Registrar em formulários próprios os

	trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; -Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	h) Imobilização Ortopédica - confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético; - Executar imobilizações com uso de esparadrapos e talas metálicas; - Preparar e executar trações cutâneas - Auxiliar o Médico Ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; - Preparar o paciente e o procedimento realizando procedimentos adicionais, caso necessário; - Providenciar a reposição de materiais utilizados nas imobilizações, assim como os impressos (receituários, requisição de exames e outros impressos necessários); - Cuidar do instrumental para confecção de aparelhos gessados (serra de gesso, tesouras para gesso, abridor de gesso, alicate bico de pato, etc.), mantendo-o limpo e em condições de uso; - Cuidar e repor materiais para limpeza, curativos, anti-sepsias e anestésicos para anestésias locais ou punções; - Instruir o paciente e familiares quanto aos cuidados com imobilização; - Registrar os procedimentos realizados, preenchendo os formulários necessário; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção

CÓPIA

Luiz Henrique De
Engenheiro

apropriados, quando da execução dos serviços;

- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

I) Segurança do Trabalho: inspecionar locais de trabalho, inspecionar as instalações e equipamentos de segurança contra incêndio na empresa dando suporte ao bombeiro civil, assim como em áreas de eventos externos, observando as condições de trabalho, para apontar fatores de riscos de acidentes e apresentar soluções;

- elaborar relatórios, comunicando os resultados de suas inspeções para propor a reparação ou renovação dos equipamentos de extinção de incêndios, E.P.I's e outras medidas de segurança; estabelecer procedimentos no uso dos dispositivos de segurança, sugerindo eventuais modificações nos equipamentos e instalações e verificar sua observância para prevenir acidentes;

- desenvolver, na empresa, hábitos de prevenção de acidentes através de cartazes e avisos e atividades presenciais; identificar as causas de acidentes ocorridos e propor sugestões preventivas; elaborar, implementar e controlar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR-9) e o Perfil Psicográfico Profissional - PPP; dar suporte ao Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), apresentado as áreas a de risco de doenças ocupacionais;

- planejar, participar e ajudar na realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, em conjunto com a Comissão Interna de Prevenção e acidentes (CIPA);

- responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas normas regulamentadoras da Portaria 3214/78, aplicáveis as atividades executadas pela empresa e/ ou seus estabelecimentos; manter permanente

	relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, ajudar no treinamento e atendê-la, conforme dispõe a NR-5; - realizar o processo eleitoral e o curso para os membros da CIPA, atendendo os parâmetros da legislação em vigor; participar das reuniões da CIPA; - verificar as condições de segurança de máquinas e equipamentos quanto às condições de uso; verificar a necessidade, treinar e cobrar o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, durante a jornada de trabalho dos empregados da empresa e dos terceiros; fornecer subsídios para análise e tomada de decisão quanto à metodologia de análise de riscos ocupacionais e acidentes do trabalho; - elaborar e emitir relatórios pertinentes; - participar em estudos de modificações de rotinas, normas, regulamentos e práticas de trabalho; - executar outras atividades correlatas; registrar em formulários próprios os trabalhos executados; zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos EPIs, instrumentos e materiais utilizados na medição ambiental, bem como do local de trabalho; - manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/ departamento; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	---

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ATIVIDADES TÉCNICO-AUXILIARES
ASSISTENTE DE SAÚDE	a) Auxiliar de Saúde Bucal - Sempre sob supervisão e responsabilidade do Cirurgião-Dentista e/ou supervisão do Assistente Técnico em Saúde Bucal deverá: - Participar do planejamento e da execução de programas voltados para a promoção da saúde bucal, considerando os

CÓPIA

aspectos políticos, culturais, socioeconômicos e ambientais, dentro dos pressupostos do modelo de atenção em saúde bucal coletiva;

- Realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;

- Atuar de maneira integrada em equipes de trabalho como as da estratégia da saúde da família de atenção a saúde bucal, identificando funções e responsabilidades dos profissionais envolvidos;

- Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

- Organizar e executar atividades de promoção e prevenção em saúde bucal individual e/ ou coletivas tais como orientações educativas quanto a higiene bucal, dieta, hábitos, riscos, de acordo com o planejamento local;

- Realizar atividades relativas à administração da clínica (identificar e convocar faltosos, preencher e anotar fichas clínicas, manter em ordem arquivo e fichário, controle de estoque e conservação de material);

- Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos e do ambiente de trabalho odontológico;

- Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos visando ao controle de infecção e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

- Processar filme radiográfico;

- Preparar o ambiente e o paciente para o atendimento;

- Auxiliar e instrumentar o cirurgião-dentista e/ ou o técnico em saúde bucal nas intervenções clínicas e na técnica do trabalho a quatro mãos, inclusive, em ambientes hospitalares;

- Manipular e preparar materiais de uso odontológico;

- Selecionar moldeiras e preparar modelos;

- Registrar dados, preencher relatórios e participar da análise das informações relacionadas à Saúde Bucal;

- Cumprir normas e regulamentos

	disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	--

	b) Eletrocardiografia - Realizar exames eletrocardiográficos preparando adequadamente os pacientes e equipamentos; - Atender pacientes, instruindo-os sobre os procedimentos que devem adotar durante o exame e sobre o caráter inofensivo do mesmo; - Preparar o paciente para a realização de eletrocardiograma, fixando os eletrodos nos locais adequados; - Preparar o eletrocardiógrafo verificando seu funcionamento e a localização correta dos eletrodos; - Observar a reação do paciente e intervindo quando necessário, para que o mesmo não comprometa o resultado do exame; - Remover as placas e pomadas do corpo do paciente; - Registrar os eletrocardiogramas efetuados, fazendo as anotações pertinentes a fim de encaminhá-los para os setores competentes; - Elaborar relatórios estatísticos dos eletrocardiogramas realizados; - Realizar a limpeza e manutenção dos equipamentos; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados;
--	--

CÓPIA

	- Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	c) Eletroencefalografia - Realizar exames eletroencefalográficos preparando adequadamente os pacientes e equipamentos; - Atender os pacientes, instruindo-os sobre os procedimentos a serem adotados para a realização do exame, quanto a higiene e a suspensão de medicamentos, e sobre o caráter inofensivo do mesmo; - Preparar os pacientes para a realização do eletroencefalograma, verificando se os procedimentos foram adotados e fixar os eletrodos nos locais adequados do couro cabeludo; - Realizar o eletroencefalograma observando a reação do paciente e intervindo quando necessário para que o mesmo não comprometa o resultado do exame; - Remover as placas e pomadas do corpo do paciente; - Registrar os eletroencefalogramas efetuados, fazendo as anotações pertinentes afim de encaminhá-los para os setores competentes; - Elaborar relatórios estatísticos dos eletroencefalogramas realizados; - Realizar a limpeza e manutenção dos equipamentos; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação,

	manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	d) Enfermagem - Executar atividades auxiliares atribuídas à equipe de enfermagem sob a supervisão do Especialista em Saúde-Enfermeiro; - Exercer suas atividades com competência para a saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da Lei do Exercício Profissional, do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes; - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; - Executar tratamentos prescritos, ou de rotina; - Ministrando medicamentos via oral e parenteral; - Realizar controle hídrico; - Aplicar oxigenioterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio; - Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; - Efetuar controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; - Fazer coleta de material para exames laboratoriais; - Executar atividades de desinfecção e esterilização; - Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança; - Alimentar ou auxiliar o paciente na alimentação; - Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e das dependências da unidade de saúde; - Orientar os pacientes quanto ao cumprimento das prescrições médicas e da enfermagem; - Integrar a equipe de saúde, participando de atividades de educação e saúde; - Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; - Participar dos procedimentos pós

CÓPIA

Luz Henrique Bonifácio
 Encarregado de Serviço

	morte; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	e) Gasoterapia - Controlar a distribuição de gases medicinais utilizados pelas unidades de saúde, cuidar da instalação e manutenção dos equipamentos de gasoterapia; - Instalar e controlar a distribuição de cilindros, do sistema de ar comprimido e vácuo, verificando a capacidade, pressão e abastecimento adequado para as diversas unidades inclusive no caso das ambulâncias; - Monitorar freqüentemente a pressão de rede no fornecimento dos gases medicinais e os respectivos consumos; - Fazer transporte do respirador e dos cilindros de oxigênio quando a equipe de enfermagem/médica transportar pacientes entubados para a realização de cirurgias, exames e procedimentos internos no hospital; - Colaborar e dar apoio técnico aos profissionais médicos e enfermeiros, - Realizar a limpeza do equipamento utilizado; - Providenciar a reposição de peças ou encaminhá-los para reparos às firmas contratadas; - Requisitar material de gasoterapia e anestesia em geral; - Elaborar relatórios dos serviços executados; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que

	está inserido; - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	f) Histologia/ Citologia: - Preparar lâminas para coleta de material citológico; - Preparar fixadores, soluções e corantes a serem utilizados nos procedimentos de citologia e histologia; - Preparar material para exames, executando as técnicas de rotina e especiais de cortes e coloração de tecidos, bem como o método de celodina e cortes por congelamento; - Executar as técnicas de rotina e especiais de líquidos, esfregaços e punções aspirativas por agulha fina, bem como bloco celular; - Receber, classificar e identificar material obtido através de esfregaço, líquido biópsia e necropsia destinado à exames histológicos e citológicos; - Providenciar manutenção e limpeza dos equipamentos e utensílios de suas atividades; - Manter o arquivo de blocos e lâminas atualizado; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem

CÓPIA

Folha nº 64 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

28

	como do local de trabalho; -Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
	g) Hemoterapia - Orientar o paciente, receber, preparar, processar amostras biológicas sanguíneas e assistir ao Bioquímico, Biomédico ou Médico Hematologista; - Realizar a triagem de doadores verificando se possuem condições compatíveis (peso, temperatura, pressão e relato de doenças contraídas) para doação de sangue; - Coletar e rotular material sanguíneo de doadores e pacientes receptores; - Avaliar as condições do sangue destinado a transfusões e/ ou fracionamentos; - Classificar e acondicionar adequadamente o sangue coletado; - Preparar e fracionar componentes e derivados sanguíneos; - Controlar e zelar pelo estoque de sangue e derivados; - Preparar pacientes receptores e realizar transfusões de sangue; - Distribuir o material sanguíneo para as unidades solicitantes; - Registrar os dados referentes ao material coletado, transfusões e fracionamentos realizados; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

	h) Autópsia - Preparar cadáveres e instrumentos necessários para a autópsia, e auxiliar o médico na sua realização; - Inspeccionar a sala a ser utilizada para autópsia e providenciar os instrumentos e os materiais técnicos necessários; - Verificar se a identificação do corpo a ser autopsiado corresponde à existente no pedido da autópsia; - Preparar o cadáver para a realização da autópsia realizando sua medição pesagem e encaminhamento para a mesa de autópsia; - Auxiliar o médico nos procedimentos técnicos a serem feitos no cadáver e na retirada dos órgãos; - Cortar, pesar e acondicionar os órgãos retirados dos cadáveres; - Lavar, reconstituir e suturar o cadáver; - Limpar, esterilizar e guardar o instrumental utilizado, e zelar por sua conservação; - Verificar diariamente o funcionamento da câmara frigorífica; Manter a limpeza e higiene do necrotério; - Registrar o movimento de cadáveres em livro próprio; - Cumprir normas e regulamentos disciplinares da unidade de saúde em que está inserido. - Registrar em formulários próprios os trabalhos executados; - Zelar pela segurança individual e coletiva utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.
--	---

CÓPIA

29
 F=29

Tabela C – Competências, Habilidades Básicas e Atribuições Específicas dos cargos de Agente de Saúde

DENOMINAÇÃO	Agente de Saúde
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio, prevenção, controle de doenças e outras atividades para promoção da saúde em conformidade com as diretrizes do SUS
ABRANGÊNCIA:	Todas as atividades específicas da área da saúde
COMPETENCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando as questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho. Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários internos e externos da PMSP. Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações. Participar periodicamente de cursos, treinamentos e atualizações sobre o trabalho de sua competência, com critérios que possibilitem a divulgação e participação de todos os membros da equipe. Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da PMSP e seus respectivos impactos no todo. Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional. Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo. Iniciativa: Colaborar com ideias e propostas, visando à melhoria da dinâmica de trabalho. Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades. Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais. Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas. Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
AGENTE DE SAÚDE	a) Agente de Saúde – Laboratório, Necrópsia, Radiologia Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos; Executar as tarefas relacionadas a estas atividades com destreza, equilíbrio, precisão e

	cumprindo as normas de segurança no trabalho; Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas da Saúde da PMSP, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à saúde pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ ou alimentos. b) Agente de Saúde – Saúde Ambiental/ Combate a Endemias Realizar atividades de vigilância em saúde, prevenção e controle de doenças e outras atividades para promoção da saúde para as quais tenha sido capacitado em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão das unidades que compõe o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde / SMVS da Secretaria Municipal de Saúde. Colaborar para o cumprimento do Código Sanitário Municipal instituído pela Lei nº 13.725 de 9 de janeiro 2004, de acordo com as atribuições de agentes de combate a endemias. Atuar de forma preventiva junto à população e estabelecimentos com o intuito de evitar possíveis agravos à saúde; Conhecer, cadastrar e mapear o território de ação e as situações ambientais de risco a saúde humana; Colaborar para que a população participe na detecção, prevenção e controle de riscos e agravos à saúde no território; Trabalhar de forma integrada em ações interinstitucionais e intersecretariais; Colaborar nas ações de Comunicação em Saúde, em especial nas ações de Comunicação de Risco junto à população potencialmente exposta a eles. Auxiliar nas ações voltadas à Vigilância em Saúde Ambiental; Auxiliar nas ações de vigilância da qualidade da
--	--

CÓPIA

30

	água para consumo humano, do ar, do solo, desastres e acidentes com produtos químicos perigosos; Realizar visitas a imóveis visando a identificação de riscos à saúde, presença de animais de sinantrópicos de importância em saúde pública (ratos, baratas, mosquitos, moscas, pombos, morcegos, escorpiões, aranhas, pulgas, carrapatos, formigas, vespas, abelhas, marimbondos, taturanas, lacraias e outros) e implementação das medidas de prevenção e controle recomendadas; Orientar a população sobre as medidas de prevenção e controle da infestação por animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Orientar a população quanto aos cuidados e a capacidade de transmissão de doenças e agravos causados por animais domésticos e sinantrópicos; Inspecionar locais com condições favoráveis para a infestação de animais sinantrópicos de importância em saúde (córregos, terrenos baldios, bueiros e outros) e proceder ao controle por meio de manejo ambiental e/ou aplicação de saneantes desinfestantes; Realizar inspeção, coleta e controle larvário em potenciais criadouros e focos de vetores de importância em saúde pública; Realizar controle mecânico (vedação de caixa d'água, remoção, eliminação ou perfuração de recipientes e outros) em potenciais criadouros, ninhos, colméias, vespeiros e abrigos de animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Instalar e manter armadilhas e outros equipamentos para a captura de animais sinantrópicos de importância em saúde pública, segundo técnicas padronizadas; Organizar, zelar e responsabilizar-se pelo bom uso, guarda e manutenção de todos os equipamentos, EPI e ferramentas utilizadas nas suas atividades; Higienizar e executar a manutenção de equipamentos e ferramentas utilizados no controle
--	--

	de animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Registrar todas as atividades realizadas, nos instrumentos disponibilizados pela administração (formulários, dispositivos eletrônicos móveis e microcomputadores); Inserir dados nos sistemas de informação de apoio à vigilância em saúde ambiental; Conduzir veículos e embarcações motorizadas no exercício de atividades de campo, respeitadas as legislações vigentes; Lavar e preparar os materiais utilizados em laboratório e na coleta de larvas de mosquitos e de outros animais sinantrópicos de importância em saúde pública; Verificar e orientar as condições de criação de animais domésticos, quando de relevância para a saúde pública; Remover animais de relevância para a saúde pública; quando couber, em conformidade com legislação vigente; Cuidar da guarda e proteção dos animais apreendidos, desde sua apreensão, transporte, manutenção e destino final, zelando pela segurança e bem estar dos mesmos; Auxiliar no manejo, contenção e destinação de animais submetidos à castração, eutanásia e outros procedimentos pertinentes; Realizar e auxiliar atividades relativas à manutenção de animais domésticos e de laboratório mantidos nas unidades; Limpar e desinfetar os ambientes, equipamentos e utensílios utilizados pelos animais domésticos e de laboratório; Realizar atendimento a munícipes para fins de coleta de dados, esclarecimentos, encaminhamentos e outras atividades pertinentes a vigilância ambiental; Realizar vacinação de animais domésticos,
--	---

CÓPIA

#=31

Assinatura do Responsável Técnico
Encarregado da Equipe

	quando de relevância em saúde pública; Realizar o controle e armazenamento de imunobiológicos utilizados na vacinação animal; Coletar, receber, identificar, preparar, acondicionar e descartar amostras para identificação de vetores e diagnóstico laboratorial em animais, de doenças de interesse da saúde pública; Descartar adequadamente os resíduos de saúde de acordo com a legislação vigente; Manter limpo e organizado as instalações destinadas ao depósito de saneantes, desinfestantes e equipamentos. Atender às diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e participar ativamente das ações de prevenção de risco e agravos à saúde dos trabalhadores; Participar periodicamente de cursos, treinamentos e atualizações sobre o trabalho de sua competência, com critérios que possibilitem a divulgação e participação de todos os membros da equipe. Realizar ações educativas em Saúde Ambiental voltadas à prevenção e controle de doenças e agravos relacionados ao meio ambiente, com a colaboração e participação da sociedade; Colaborar com o desenvolvimento de habilidades da comunidade na detecção, prevenção e controle de riscos e agravos à saúde no território. Realizar todas as Atividades descritas, respeitando as normas ambientais, de segurança pessoal, da equipe, do munícipe e dos animais domésticos e protegidos. c) Agente de Saúde – Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/ Condutor de Ambulância do SAMU/ Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e/ ou transporte de pacientes;
--	--

	Conhecer integralmente o veículo e zelar por sua manutenção básica; Operar o sistema radiofônico e telefônico dentro das necessidades do serviço; Conhecer a malha viária local; Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local; Cumprir as ações orientadas necessárias ao desempenho da função, incluindo as da Central de Operações/ Regulação Médica; Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de assistência à saúde e suporte à vida; Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de pacientes; Auxiliar a equipe a realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória; Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde; Realizar a capacitação discriminada no Capítulo VII da Portaria Federal nº 2048, de 05 de novembro de 2002 e re-certificação periódica conforme norma interna do serviço. d) Agente de Saúde – Atendente de Enfermagem Executar as atividades elementares relacionadas aos serviços de auxílio à enfermagem, que compreendem em ações de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, sem requerem conhecimento científico, que não envolvam cuidados diretos ao paciente, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho, de acordo com a legislação vigente; Realizar ações relacionadas a higiene e conforto do cliente, especificamente: anotar, identificar e encaminhar roupas e ou pertences dos clientes; e preparar leitos desocupados;
--	--

CÓPIA

Folha nº 68 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

FF-32

Realizar ações relacionadas com transporte dos clientes, especificamente: auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco; preparar macas e cadeiras de rodas;

Realizar ações relacionadas que envolvem a organização do ambiente, especificamente: arrumar, manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho; colaborar com a equipe de enfermagem na limpeza e ordem da unidade do paciente; buscar, receber, conferir, distribuir material proveniente do Centro de Material; receber, conferir, guardar e distribuir a roupa vinda da lavanderia; zelar pela conservação e manutenção da unidade; auxiliar em rotinas administrativas do serviço de enfermagem;

Realizar ações relacionadas com consultas, exames e tratamentos, especificamente: levar aos serviços de diagnóstico e tratamento o material e os pedidos de exames complementares; receber e conferir os prontuários do setor competente e distribuí-los nos consultórios; agendar consultas, tratamentos e exames, chamar e encaminhar clientes;

Realizar ações relacionadas ao óbito, especificamente: ajudar a equipe de enfermagem na preparação do corpo após o óbito.

e) Agente de Saúde – Agente Comunitário

Realizar atividades relativas à prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento as ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

Estimular a participação da comunidade nas Políticas Públicas voltadas para a área de saúde;

Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;



Folha de informação nº 33

do processo nº 2015-0.153.271-1 em 23/6/2015 (a)

Luiz Henrique [assinatura]

Encarregado

Interessado: CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 336/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a denominação dos cargos de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713/08. Pedido de subsídios.

DERH
Senhora Diretora

CÓPIA

O Projeto de Lei nº 336/14, de autoria do Legislativo, objetiva dispor sobre a nova denominação dos cargos de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713/08.

A mesma intenção já se encontrava em andamento no processo administrativo nº 2013-0.188.599-8 (fls. 9/18).

Entretanto, no decorrer das providências formais à realização da alteração pretendida, sobreveio a Lei nº 16.122/15 — ***“Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como cria os respectivos quadros.”*** — que solucionou a questão.

No caso, por tratar-se de cargos multifuncionais, nos termos do § 3º do art. 1º a alteração da denominação recaiu sobre as respectivas atividades, na conformidade do Anexo II (Tabela B), todos da Lei nº 16.122/15, a saber:

– Assistente Técnico de Saúde, na atividade técnica relativa à saúde bucal;

– **Assistente de Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à saúde bucal.**

Por fim, destaco que o Executivo encontra-se na iminência de encaminhar ao Legislativo novo projeto de lei dispondo sobre alterações da Lei nº 16.122/15.

Nele foi incluída proposta de alteração do art. 11, § 2º, para acréscimo da seguinte locução: **“e a apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.”**

“Art. 11.

§ 2º Para o provimento de cargos de **Assistente de Saúde**, nas áreas de enfermagem e **saúde bucal**, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional e a **apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.” (NR)**

Quanto ao cargo de Assistente Técnico de Saúde, na atividade técnica relativa à saúde bucal, tal exigência já se encontra descrita no § 1º do mencionado dispositivo legal.

Desse modo, considerado o pedido de fls. 7, sugiro encaminhar o presente a COJUR para eventual complementação.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

SIDNEI TEODORO
Assessor Técnico II – COGEP / DERH

COGEP
Senhora Coordenadora

De acordo.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DERH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 70 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 34

do processo nº 2015-0.153.271-1 em 23/6/2015 (a)

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Coordenador de Pessoal
DE RH/COGEP
FONE: 3361-7250

Interessado:

CMSP

Assunto:

Projeto de Lei nº 336/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a denominação dos cargos de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713/08. Pedido de subsídios.

COJUR
Senhora Coordenadora

CÓPIA

Remeto a manifestação do DERH, que endosso, no sentido de que a intenção prevista no Projeto de Lei nº 336/14, relativamente à nova denominação dos cargos de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde na área de higiene dental e de consultório dentário, disciplinados pela Lei nº 14.713/08, foi superada com o advento da Lei nº 16.122/15.

São Paulo, 26 junho de 2015.

LAURA IBIAPINA PARENTE
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora - COGEP



COJUR/ATEG

DR. Francisco.

Em distribuição.

SP, 30.06.15.

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Coordenadora Jurídica - SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 223.758

pagu 435 em
08/7/15
Ana Paula de Souza
RF 223.758.7
SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 71 do
Processo nº 01-336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº 35

Do p.a. 2015-0.153.271-1

em 01.07.2015

Assessoria do Secretário
de Saúde
RF. 688.776-7
2015

INTERESSADO - CMSP

ASSUNTO : Projeto de lei n. 336/14 de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a denominação dos cargos de técnico em saúde e de auxiliar técnico em saúde na área de higiene dental e consultório dental, todos disciplinados pela lei n. 14.713/08. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMG.COJUR

Senhora procuradora coordenadora chefe,

O senhor presidente da Câmara Municipal enviou ofício ao senhor prefeito pedindo informações sobre o projeto de lei n. 336/2014, de autoria do vereador Atílio Francisco, que disporia sobre a denominação dos cargos de técnico em saúde e de auxiliar técnico em saúde na área de higiene dental e de consultório dental, disciplinados pela lei n. 14.713/08.

Nesse sentido a assessora especial do gabinete do prefeito pediu manifestação desta secretaria, que se consubstanciou no que disse COGEP (fls. 09/34). Chamou a atenção para o fato de que o referido projeto perdeu o objeto porque entretanto foi editada uma nova lei que tratava do assunto, a que teve o n. 16.122/15.

E

SGM/ATL.

Com essa informação entendo deva o presente retornar a

São Paulo, 01 de julho de 2015

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão Substituto
OAB/SP nº 60.835

SGM/ATL

Senhora assessora especial,

Encaminho o presente para prosseguimento..

São Paulo, 02.07.15

Lúcia Barbosa del Picchia

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788

S.G.M.-A.T.L.

03 JUL 2015

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papeis para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs — 72 — em 13/08/15

Livia Salomão Nogueira
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

17:00 02/07/2015 042784 SGM PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 336 de 20 14, 13, 08, 15 (a) LSN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 13/08/12 18:00
POR Livia
Saida: 29/8 às 19:30

Segue _____ juntado _____, com data documentada(s)
e papel de informação rubricado _____ com fornal(s)
nº _____ 73 Em 10 / 09 / 15

Carmen Cristine Malavazzi
RF. 11.197.4 SGP-12



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do
Processo nº 01 - 336/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

REQUERIMIENTO N°

RDS
1364/2015

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental,
para que seja retirado de tramitação o **PL 336/2014**, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

ATÍLIO FRANCISCO

Líder do PRB

09 SET 2015

SGP. 42

1709 - 33P.22 - 08/09/2015 - 14:28 - 009096 - 1/2

A Comissão de:

JUST

09/09/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO

10 SET 2015

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/09/15 às 13h56

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

A SGP. 33

PARA ARQUIVAMENTO

Em 10/09/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

n°.....e folha de informação

sob n° 74 14/09/2015

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 74
do processo **01-336** de **2014** 14/09/2015

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 74 fls.
Arquivado em **14/09/2015**
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092